

TC 005.974/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF: 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 197622-63/2006 (Siafi 584576), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, e a prefeitura do mencionado município, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de quadra poliesportiva coberta (peça 1, p. 21-29 e 89).

HISTÓRICO

2. O contrato em comento foi firmado no valor de R\$ 209.978,85, dos quais R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.978,85 referente à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 23, 29).

3. Os recursos federais foram transferidos à conta corrente vinculada ao contrato de repasse, mediante a Ordem Bancária 2007OB900442, de 23/8/2007 (peça 1, p. 23, 29). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente para a prefeitura a quantia de R\$ 81.260,00, sendo R\$ 51.120,00, em 10/7/2008 e R\$ 30.140,00, em 13/11/2008 (peça 1, p. 49).

4. O ajuste vigeu no período de 31/10/2006 a 31/10/2012, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 30/12/2012 (peça 1, p. 89).

5. O plano de trabalho previa a construção de quadra poliesportiva coberta, com arquibancadas (peça 1, p. 10-14).

6. A prestação de contas parcial referentes ao primeiro desbloqueio foi apresentada e aprovada, conforme informado no Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014 (peça 1, p. 4-5).

7. O fato gerador do dano ao erário enfocado nesta tomada de contas especial constituiu a seguinte ocorrência, consoante Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014 (peça 1, p. 5), com base no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE Setor Público (peça 1, p. 46-48):

O fato que enseja a instauração de TCE é a não execução total do objeto pactuado. O Contrato de Repasse encontra-se com um percentual de execução de 40,63%, porém a obra não apresenta funcionalidade.

8. No Relatório do Tomador de Contas Especial, (peça 1, p. 80-83), constou que o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi o não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 197622-63/2006, em razão das seguintes ocorrências:



- 8.1. execução de apenas 40,63% do objeto pactuado, sem a consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado;
- 8.2 não finalização das metas referentes à cobertura, piso, esquadrias, instalações elétricas, pintura e instalação de equipamentos da quadra de esporte;
- 8.3 não funcionalidade da obra na fase em que se encontrava.
9. Conforme relatado no Relatório do Tomador de Contas e no Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014, foi efetuada notificação ao gestor a fim de oportunizar o direito da ampla defesa e contraditório ou a devolução do débito apurado (peça 1, p. 5-6 e 82). Contudo, o responsável manteve-se silente e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.
10. Assim, o Relatório do Tomador de Contas concluiu que o dano ao erário foi de 100% dos recursos desbloqueados, importando nos seguintes valores e datas de ocorrência: R\$ 51.120,00, em 10/7/2008 e R\$ 30.140,00, em 13/11/2008 (peça 1, p 49 e 82).
11. A Controladoria Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas conforme os seguintes documentos: Relatório de Auditoria-CGU 40/2015 (peça 1, p. 95-97) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 98). O conhecimento ministerial está apresentado à peça 1, p. 103.
12. Esgotadas as medidas administrativas com vistas à regularização de tal situação, os autos da presente tomada de contas especial foram remetidos a este Tribunal.

EXAME TÉCNICO

13. Consoante visto na seção anterior desta instrução, o fato gerador desta TCE foi o não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 197622-63/2006, consoante Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014 (peça 1, p. 5), elaborado com base no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE Setor Público e no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 46-48 e p. 80-83), em razão das seguintes ocorrências:
- 13.1. execução de apenas 40,63% do objeto pactuado, sem a consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado;
- 13.2 não finalização das metas referentes à cobertura, piso, esquadrias, instalações elétricas, pintura e instalação de equipamentos da quadra de esporte;
- 13.3 não funcionalidade da obra na fase em que se encontrava.
14. O Relatório do Tomador de Contas concluiu que o dano ao erário foi o total dos recursos desbloqueados pela Caixa, que corresponderam aos seguintes débitos: R\$ 51.120,00, em 10/7/2008 e R\$ 30.140,00, em 13/11/2008 (peça 1, p 49 e 82).
15. Portanto, concordamos com a análise empreendida pela Caixa, uma vez que o gestor não executou por completo o objeto do contrato de repasse, deixando a obra sem a funcionalidade esperada, em descumprimento à Cláusula Terceira, item 3.2, alínea “a”, do referido contrato e nos termos da Instrução Normativa-STN 1/1997, art. 38, inc. II, alínea “a”, e de acordo com o Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014 (peça 1, p. 4-5), Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE Setor Público (peça 1, p. 46-48), Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 80-83) e Relatório de Auditoria-CGU 40/2015 (peça 1, p. 95-97). Desta forma, o responsável deve ser citado.
16. Com relação à atribuição de responsabilidade pelo mencionado débito, ela deve ser imputada ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmerina no período de 2005 a 2012, pois ele era o gestor à época da execução do referido contrato de repasse.

CONCLUSÃO



17. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina no período de 2005 a 2012 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 13-16 da seção Exame Técnico).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do Tribunal, do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, e/ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

18.1 **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 197622-63/2006 (Siafi 584576), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, e a prefeitura do mencionado município, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de quadra poliesportiva coberta, em razão da execução parcial do objeto desse contrato.

18.2

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.120,00	10/7/2008
30.140,00	13/11/2008

Valor atualizado até 22/3/2017: R\$ 137.313,92

18.3 **Responsável:** Severino Eudson Catão Ferreira (CPF: 303.422.524-53), ex- prefeito do município de Palmeirina/PE nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012.

18.4 **Conduta:** executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 197622-63/2006 (Siafi 584576), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e a prefeitura do município de Palmeirina, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de quadra poliesportiva coberta, não alcançando os benefícios sociais esperados pela não funcionalidade da obra, devido à execução de 40,63% do objeto pactuado, sem a consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado, e a não finalização das metas referentes à cobertura, piso, esquadrias, instalações elétricas, pintura e instalação de equipamentos da quadra de esporte, em descumprimento à Cláusula Terceira, item 3.2, alínea “a”, do referido contrato e nos termos da Instrução Normativa-STN 1/1997, art. 38, inc. II, alínea “a”.

18.5 **Evidências:** Parecer-Caixa PA Gidur/CA 248/2014 (peça 1, p. 4-5), Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE Setor Público (peça 1, p. 46-48), Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 80-83) e Relatório de Auditoria-CGU 40/2015 (peça 1, p. 95-97)

Secex-PE/2ª Diretoria, 31 de março de 2017.

(Assinado Eletronicamente)



Mauricio Pereira Cavalcante
 Mat. 3506-8

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 197622-63/2006 (Siafi 584576), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, e a prefeitura do mencionado município, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de quadra poliesportiva coberta, em razão da execução parcial do objeto desse contrato.	Severino Eudson Catão Ferreira (CPF: 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE.	2005-2008 e 2009-2012.	executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 197622-63/2006 (Siafi 584576), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e a prefeitura do município de Palmeirina, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de quadra poliesportiva coberta, não alcançando os benefícios sociais esperados pela não funcionalidade da obra, devido à execução de 40,63% do objeto pactuado, sem a consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado, e a não finalização das metas referentes à cobertura, piso, esquadrias, instalações elétricas, pintura e instalação de	O responsável, gestor do contrato de repasse, poderia ter concluído a obra.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			equipamentos da quadra de esporte, em descumprimento à Cláusula Terceira, item 3.2 “a”, do referido contrato e nos termos da Instrução Normativa-STN 1/1997, art. 38, inc. II, alínea “a”.		
--	--	--	--	--	--